



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10070.002629/2003-75
Recurso nº 104-145.964 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.116
Sessão de 04 de maio de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IZIDORO CALIL MIGUEL MAGLUTA - ESPÓLIO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1984

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

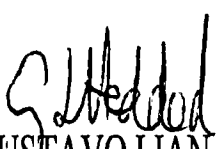
O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda (Substituta convocada) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

O presente processo decorre de pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte referente ao exercício de 1984, ano-calendário de 1983, incidente sobre os valores recebidos por Izidoro Calil Miguel Magluta em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 104-21.217, que se encontra às fls. 55/61, cuja ementa é a seguinte:

“DECADÊNCIA – O direito de solicitar a retificação de rendimento incluído na declaração de imposto de renda da pessoa física e a consequente restituição extingue-se após cinco anos, contados da data da entrega da declaração.

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Intimado pessoalmente do acórdão em 06/04/2006 (termo de fls. 62) o contribuinte interpôs o recurso especial de fls. 63/68, admitido pela Presidente da C. Quarta Câmara, por meio do despacho nº 104-276/2006.

Intimada da decisão que deu seguimento ao recurso especial e do v. acórdão recorrido a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 82/84, acolhidos por meio do despacho de fls. 86/87.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos, exarou o acórdão nº 104-22.005, que se encontra às fls. 90/102 e cuja ementa é a seguinte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Verificada contradição entre o registro do resultado do julgamento e a jurisprudência firmada no âmbito desse Colegiado, sem que houvesse alteração na composição de seus membros, torna-se necessário o retorno dos autos à pauta de julgamento, portanto cabíveis os Embargos.

IMPOSTO DE RENDA – RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA – PAGAMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL – Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data da publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos

CJA

indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Embargos acolhidos.

Recurso provido."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, acolheu os embargos declaratórios, retificando o acórdão nº 104-21.217 para, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário afastando a decadência e determinando o retorno dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para enfrentamento do mérito.

Intimada do acórdão em 19/10/2007 (fls. 103), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 105/109, em que alegou, em apertada síntese, que a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de tributo indevidamente recolhido é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, de acordo com os artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, pelo pagamento indevido.

Nos termos do Despacho nº 104-374/2007 (fls. 111/113) da Presidência da Quarta Câmara o recurso foi admitido.

Intimado da decisão que deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 10/03/2008 (fls. 120) o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 121/125.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A discussão no presente recurso é conhecida nesta Câmara Superior. Trata-se de verificar se o contribuinte decaiu ou não do direito de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1983, considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 19/12/2003.

O acórdão recorrido reformou a decisão proferida pela DRJ, afastando a decadência do direito do contribuinte de pedir a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em razão da participação em PDV, tendo manifestado o entendimento de que

o prazo inicial para o exercício de tal direito se deu em 06/01/99, data de publicação da IN SRF nº 165/1999.

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Em regra, o prazo decadencial do direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos encerra-se após o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, a teor do que estabelecem os arts. 165, I e 168, I do CTN. E foi justamente por identificar a data do pagamento indevido como momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido formulado pelo recorrente.

Data máxima vênia, tratando-se, como no caso dos autos, de direito decorrente de solução de situação conflituosa, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial não poderá ser o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, já que sua fixação está intimamente ligada ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Até porque antes deste momento as retenções sofridas pelo contribuinte decorriam de dispositivo legal colhido pela presunção de legitimidade. Assim, até decisão judicial ou administrativa em contrário, ao contribuinte cabe dobrar-se à exigência legal tributária.

Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial com efeito *erga omnes* quer por ato da administração pública, a partir de então estará caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN e iniciando a contagem do respectivo prazo decadencial.

Esse posicionamento encontra-se atualmente pacificado no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido iniciado com o Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, assim ementado:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”*

No presente caso, somente quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99) é que a Secretaria da Receita Federal reconheceu a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

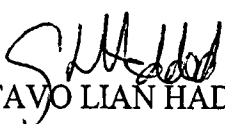
SLA

Seguindo o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado, embasado nas razões anteriormente expostas, entendo que somente a partir do dia 06/01/99 (data de publicação da IN SRF nº 165) iniciou-se o prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.

Portanto, como o pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 19/12/2003, foi observado o prazo de cinco anos contados de 06/01/1999, não havendo que se cogitar em decadência do seu direito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo íntegra a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar as demais questões.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


GUSTAVO LIAN HADDAD